PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo : HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8011096-21.2024.8.05.0000 Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia PACIENTE : FABRÍCIO DE JESUS VITÓRIA Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana / BA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. EMBASAMENTO. PERICULOSIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA. ALUSÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. REVOGAÇÃO. CONDUTA. GRAVIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO. ORDEM. CONCESSÃO PARCIAL. 1. Versada como medida excepcional, a decretação da prisão preventiva tem sua validade adstrita à efetiva presença dos fundamentos que a justifiquem, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 311 a 315 do Código de Processo Penal. 2. Com as inovações trazidas com a Lei nº 13.964/19, somente se admite a decretação da prisão preventiva quando fundamentada em efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do agente ( CPP, art. 312, caput e § 2º), o que não se reputa satisfeito quando, empregados "conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso" ou se "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão" ( CPP, art. 315, § 2º, II e III). 3. Nesse espectro, ainda que o édito prisional preventivo possa se vincular à manutenção da ordem pública e à aplicação da lei penal, assentando-se na periculosidade concreta do agente, em face da efetiva gravidade da conduta ou de sua habitualidade delitiva, se a decisão constritiva não as especifica sequer minimamente, cingindo-se a mencionar genericamente "risco concreto da conduta gravosa do flagranteado", torna-se inviável a chancela do recolhimento. 4. Não obstante se possa colher do Auto de Prisão em Flagrante elementos evidenciadores do perigo representado pelo estado de liberdade do agente, se a eles seguer tangencia a decisão constritiva, não há como, em sede de habeas corpus, o Tribunal acrescer fundamentação ao decreto, para convalidá-lo, sob pena de desnaturar a finalidade do remédio constitucional. Precedentes. 5. Reconhecida a inadequação do recolhimento preventivo ao caso concreto, em face de utilização de lastro genérico e justificação inidônea, mas sendo a hipótese de crimes dotados de efetiva gravidade e supostamente praticados sob circunstâncias igualmente diferenciadas em relação ao núcleo tipificador, toma-se por adequada, não a mera desconstituição da prisão, mas sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, conforme estatuído em seus arts. 282 e 321. 6. Ordem parcialmente concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8011096-21.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente Fabrício de Jesus Vitória e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do voto condutor. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo : HABEAS CORPUS CRIMINAL  $n^{\circ}$  8011096-21.2024.8.05.0000 Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia PACIENTE : FABRÍCIO DE JESUS VITÓRIA Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de

Santana / BA RELATÓRIO Abriga-se no presente feito Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fabrício de Jesus Vitória, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Feira de Santana/BA, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 8003211-07.2024.8.05.0080, após prisão em flagrante ocorrida no dia 11/02/2024, por suposta prática dos crimes do art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, e do art. 180, caput, do Código Penal, diante do fato de ter sido abordado em via pública a bordo de uma motocicleta com anotação de roubo e portando uma arma de fogo com numeração suprimida. Sucede que, conforme sustenta o ilustre impetrante, o édito prisional merece reproche, haja vista a insubsistência da fundamentação lançada, lastreada em argumentos genéricos, o que não se pode conceber no ordenamento pátrio. Outrossim, alega a inocorrência de audiência de custódia. Nessa toada, pugna pela declaração de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, com a revogação da prisão preventiva e consequente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente. Almejando instruir o pleito, foi colacionado o documento no ID 57366632. A postulação contemplou pedido de concessão de liminar, o qual, em sede de exame perfunctório, sob o prisma de excepcionalidade, foi indeferido, determinando-se o regular prosseguimento processual (evento nº 57492779). A Autoridade Impetrada prestou informações (evento nº 57808440). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justica Criminal, ofertou parecer nos fólios virtuais, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (evento nº 58586604). Vindo-me os autos virtuais à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Processo : HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8011096-21.2024.8.05.0000 Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia PACIENTE : FABRÍCIO DE JESUS VITÓRIA Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana / BA VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de que ilegal e desnecessária, especialmente diante de alegada insuficiência de embasamento concreto. Adentrando-se ao argumento central da impetração, relativo à suposta inexistência de justa causa para o recolhimento, tem-se que o decreto prisional combatido, acerca da específica situação sob análise, foi versado nos seguintes termos: "(...) Nesse contexto, disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal - CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis). O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal

ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Da análise dos autos, verifico a prova da materialidade delitiva, considerando que, quando da prisão em flagrante, foram localizados uma arma de fogo tipo pistola, calibre 380, municiada, com numeração suprimida, bem como um veículo com informação de roubo registrado em Boletim de Ocorrência, conforme auto de exibição e apreensão de ID 430918652. Também estão presentes os indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos dos condutos e dos próprios acusados. Com relação ao periculum libertatis, tem-se que, em que pese o delito em questão não seja cometido com violência ou grave ameaça, no caso em tela, verifica-se risco concreto da conduta gravosa do flagranteado, circunstância que autoriza a manutenção da custódia preventiva, como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Todas essas circunstâncias podem justificar a manutenção da prisão preventiva, com o fim de preservar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Isto posto, HOMOLOGO O FLAGRANTE e converto a prisão em flagrante do acusado FABRICIO DE JESUS VITORIA em prisão preventiva, com fundamento nos arts. 310, II c/c art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. (...)". (ID 57366632, fls. 57/60, com destaques da transcrição). Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, diante da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, há de restar provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente, em regra, a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação de múltiplas condutas delitivas, envolvendo porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Lei nº 10.826/03, art. 16) e receptação (Código Penal, art. 180), paras as quais se prevê apenamento máximo, em tese, superior ao piso de 04 (quatro) anos de restrição à liberdade, notadamente sob a ótica do concurso de crimes, o que atrai o enquadramento do caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente aos crimes objeto da imputação, por outra senda, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual. Nesse sentido, ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registra-se no feito descritivo pormenorizado da conduta do Paciente, estampada por sua prisão em flagrante portando a arma de fogo em condição ilegal e com uma motocicleta de origem ilícita, inclusive em atuação associada a outro indivíduo — ex vi Auto de Exibição e Apreensão sob o ID 57366632, fl. 20. Portanto, não se pode inferir qualquer fragilidade acerca dos elementos indiciários que apontam para autoria delitiva do Paciente, sendo, ao revés, firme a convicção acerca do fumus commissi delicti, especialmente diante, repisese, da impossibilidade de ampla discussão do tema em sede de habeas corpus. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo considerou a necessidade da constrição à liberdade do Paciente, porém apenas registrando genericamente "o risco concreto da conduta gravosa do

flagranteado", sem aludir a qualquer dos elementos objetivos de sua conduta. Em verdade, conforme adrede transcrito, a prisão preventiva foi considerada necessária sem nenhum vínculo objetivo com o caso concreto. Como se extrai dos inequívocos termos do decisum, constata-se que ali, de fato, em relação ao periculum libertatis, apenas se apresentou elementos de cunho genérico, sem sequer descrever a conduta do Paciente ou mesmo estabelecer em que se diferenciaria dos meros núcleos tipificadores em abstrato em que incurso. Não há dúvida de que os crimes em tese praticados pelo Paciente são graves, especialmente quando praticados em cumulação, e geram insegurança social, potencializada por eventual sensação de impunidade, bem assim que as circunstâncias atinentes à prisão aparentam desvelar um grau de periculosidade mais acentuado do que seria natural ao indivíduo que eventualmente incide em qualquer das condutas ilícitas que lhe são atribuídas. No entanto, se a tais elementos não faz menção o decreto preventivo, não há, em sede de habeas corpus, como convalidar a constrição impugnada, notadamente por não poder a Instância Revisora complementar a fundamentação negligenciada na origem. Ilustra-se (com destaques adicionados): "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS SUPERADOS PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. INSERCÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Feita a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidades porventura existentes em razão da não realização de audiência de custódia. Precedentes. 2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 3. In casu, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que não se declinou qualquer elemento concreto dos autos a amparar a medida constritiva. 4. Não é dado ao Tribunal a quo agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação. 5. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade a prolação da sentença no processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade." (STJ - HC: 436813 RJ 2018/0032267-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 16/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2018) "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. RÉU QUE RESPONDEU PRESO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR A FUNDAMENTAÇÃO NO JULGAMENTO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limitou-se a mencionar a gravidade abstrata do delito de tráfico, o qual estaria

"sempre associado a uma organização criminosa, em maior ou menor grau de proximidade". Não indicou, contudo, qualquer questão concreta relativa ao crime em comento. Ressaltou que o paciente respondeu preso ao processo, fundamento igualmente inidôneo. E não é possível à Corte estadual inovar a fundamentação em sede de habeas corpus. 3. Ordem concedida a fim de garantir que o paciente possa recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares alternativas, caso demonstrada a necessidade." (STJ - HC: 344384 SP 2015/0310343-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/03/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2016) Nesse esteio, não obstante se possa, de fato, constatar na autuação virtual originária elementos que se prestariam, até com certa facilidade, a justificar a constrição imposta ao Paciente, se a eles não faz menção a decisão impugnada, não há alternativa, em análise do writ. ao reconhecimento da manifesta a carência de fundamentação idônea para a manutenção segregatória. Afinal, do decreto preventivo, para que tenha validade, exige-se apontar, não generalidades sobre os delitos (como a mera alusão ao "risco concreto da conduta gravosa do flagranteado"), mas as efetivas circunstâncias pelas quais, na hipótese em análise, a conduta em apuração suplanta a gravidade abstrata e recomenda um tratamento mais rígido, a fim de afastar, de logo, o agente do convívio social. Outra não é a determinação extraída da vigente Lei nº 13.964/19, de 24 de dezembro de 2019, que alterou a disciplina processual penal acerca do recolhimento preventivo: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [...]Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) I – limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) V − limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)" [Destaques adicionados na transcrição] A partir de tais disposições da legislação de regência, torna-se imperativo reconhecer que o decreto prisional sob enfoque não atende às exigências legais, tendo em vista que, repise-se, não alude a qualquer elemento objetivo que permita concluir pela efetiva periculosidade do Paciente, em relação aos delitos que supostamente praticou. Desse modo, em que pese a indubitável reprovabilidade dos crimes sob análise, torna-se, à vista dos específicos termos do decreto analisado, forçosa a conclusão de que os fundamentos ali expressamente utilizados não são passíveis de validação, eis que ausentes elementos capazes de conduzir à compreensão, em concreto, de que o Paciente, de fato, em liberdade represente perigo a ordem pública. A ausência, no decreto da prisão preventiva, de alusão específica a elementos que revelem o perigo pelo estado de liberdade do agente é assente jurisprudencialmente como ineguívoco elemento de invalidação da constrição. Confira-se: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. A prisão preventiva somente pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, para a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada explicitando o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos dos arts. 311 a 316 do CPP. 2. No caso, o decreto preventivo não apontou receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, somente tecendo comentários genéricos sobre a gravidade abstrata do delito nem por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, apenas assinalando que o acusado vigiou a vítima e, motivado por motivo fútil, praticou o crime, carecendo, assim, de fundamento apto a consubstanciar a prisão. 3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente ( HC n. 594.591/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/10/2020). 4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos n. 0000085-06.2015.8.08.0052, da Vara Única da comarca de Rio Bananal/ES. Facultado ao Magistrado singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão. Liminar confirmada." (STJ - HC: 520308 ES 2019/0197679-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/11/2020, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2020) "PROCESSUAL PENAL E PENAL. HÁBEAS CORPUS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A quantidade indicada como anormalmente gravosa, crack 10 eppendorfs, contendo 9,3 gramas, não representa valor expressivo, apto a configurar gravidade concreta justificadora da prisão cautelar. 2. Acresce o decreto de prisão como fundamentos, circunstâncias já elementares do delito, em fundamentação

abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de motivação idônea para a prisão. 3. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, RODRIGO DE MORAIS CATARINA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão preventiva."(HC 387.113/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017) "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APREENSÃO DE 33,19G DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO, LIMINAR CONFIRMADA, ORDEM CONCEDIDA. 1. 0 art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade. 3. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, como na hipótese vertente, porque nada dizem sobre a real periculosidade do Agente. 4. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante; ou da decretação de nova prisão provisória, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida." (STJ - HC: 491812 SP 2019/0031662-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2019) [Destaques adicionados] Tais elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, confirmam o desacerto da decisão invectivada, que decretou a prisão preventiva do Paciente sem lastro em idônea fundamentação ou sequer indicação do permissivo legal a que destinada. Em verdade, na hipótese dos autos, considerada a gravidade delitiva e as circunstâncias do fato, delimitadas pelos exatos termos utilizados no decreto segregatório, afigura-se viável, não a custódia preventiva, mas a imposição ao Paciente de medidas cautelares dela diversas, na exata forma do que preconizam os arts. 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal. Desse modo, considerando as peculiaridades que se pode extrair do feito, há de se impor ao Paciente, em substituição à prisão preventiva, as medidas cautelares de: (a) comparecimento ao Juízo de Primeiro Grau mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades ( CPP, art. 319, I); (b) proibição de manter contato com o outro flagranteado (CPP, art. 319, III); (c) proibição de se ausentar da Comarca ( CPP, 319, IV); (d) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 20:00 horas, e em dias não úteis ( CPP, 319, V); e (e) monitoração eletrônica ( CPP, 319, IX), cujo cumprimento deve ser detalhado pelo Juízo a quo; tudo sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitar-se a nova decretação da prisão preventiva

( CPP, art. 282, § 4º, última parte). Ex positis, na exata delimitação das precedentes conclusões, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, para cassar o decreto de prisão preventiva de FABRICIO DE JESUS VITÓRIA, relativamente aos atos apurados no processo nº: 8003211-07.2024.8.05.0080, substituindo o recolhimento, porém, pelas preditas medidas cautelares, salvo se por outra razão o Paciente se encontrar custodiado. Confere-se ao presente acórdão força de alvará de soltura, para imediato cumprimento. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator